



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0022027-96.2013.815.0011

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Valdemir Fernandes Dantas

Advogados : Henrique Douglas Jucá Pereira – OAB/PB nº 13.616, João Paulo Jucá e Silva – OAB/PB nº 15.315-B e Gisele dos Santos Büchele Jucá e Silva – OAB/PB nº 15.320-B

Apelado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Marcelo Monteiro Bonelli Borges

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO/CONVERSÃO DE AUXÍLIO - ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA. LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO. TESE DO INSURGENTE. EXAME NA ESPÉCIE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS OU CULTURAIS DO SEGURADO. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO RESPALDADA NO ART. 89, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.213/91 E DE

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. DATA DE CESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES A SEREM AQUILATADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO.

- Nos moldes delimitados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão por aposentadoria por invalidez deve levar em consideração os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, não ficando adstrito apenas ao disposto na prova pericial amealhada.

- Apesar de o laudo pericial atestar a inexistência de incapacidade laborativa, mostra-se possível a concessão da aposentadoria por invalidez quando as circunstâncias pessoais são favoráveis, máxime pela dificuldade de inserção do beneficiário no mercado de trabalho.

- Em sede de liquidação de sentença serão apurados os valores porventura devidos em decorrência da concessão de aposentadoria, sendo esta devida desde a cessão do auxílio-doença.

- O provimento do reclamo induz na procedência do pedido, e, por conseguinte, na inversão dos ônus de sucumbência, impondo a autarquia o dever de arcar com os honorários advocatícios devidos ao causídico do promovente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 151/160, interposta por **Valdemir Fernandes Dantas**, em combate a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, fls. 148/149, nos autos da Ação de **Concessão/Conversão de Auxílio-Acidente do Trabalho em Aposentadoria por Invalidez** contra o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, nestes termos:

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com suporte no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora na exordial e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Em suas razões, o **recorrente** reitera o pleito articulado na exordial concernente à aposentadoria por invalidez, diante do quadro apresentado pelo segurado da entidade autárquica, levando-se em consideração os elementos socioeconômicos e culturais, por portar 61 anos de idade, com sérias dificuldades de se inserir no mercado de trabalho ou de desempenhar uma outra atividade, o que torna inviável a habilitação. Pugna, então, pelo desprovemento do apelo.

Nas contrarrazões de fls. 163/165, o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** postula o desprovemento da apelação, uma vez que a sentença foi arrimada no conjunto fático-probatório e na legislação de regência, considerando, outrossim, a incapacidade laborativa do requerente.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Valdemir Fernandes Dantas se insurge contra a decisão prolatada pela Juíza de Direito da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido, por entender ter o Laudo Pericial de fls. 105/113 e fls. 140/143, concluído encontrar-se o suplicante apto para o exercício de outras atividades, não fazendo jus, portanto, a aposentadoria por invalidez.

Prospera o inconformismo do apelante. Vejamos.

Como é cediço, o direito à Previdência Social está insculpido na Carta Magna de 1988, no seu art. 6º, integrando o conjunto de prestações positivas da sociedade e da Administração Pública em favor dos trabalhadores, assim como a previsão do art. 7º, XXII, da Lei Maior, disciplinando o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Observando o processo, notadamente a documentação juntada pelo próprio recorrente, **fls. 18/46**, com anuência do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, serem **incontroversos** os seguintes fatos: o autor laborava na condição de carpinteiro, tendo sofrido acidente de trabalho em **22 de abril de 2010**, com ferimentos nos punhos e nas mãos; em decorrência desse infortúnio, recebera do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** o auxílio-acidente, e o auxílio-doença.

Ao analisar a prova pericial confeccionada pelo perito judicial, colacionado às **fls. 105/113**, e complementado às **fls. 140/141**, depreende-se que a parte autora não estaria inválida para o trabalho ou mesmo incapacitada total e permanentemente, pois, na **fl. 141**, ao responder a questão de nº 02, “Considerando o diagnóstico do perito, o autor estaria apto para exercer atividades que exijam esforço físico ou movimentos repetitivos? Justificar”, o perito foi categórica em responder: “O autor não está apto para exercer atividades que exijam esforços repetitivos, principalmente se houver necessidade de usar a mão esquerda. O autor pode laborar em atividades que não exijam o uso da mão esquerda. E.: Porteiro, vigilante, etc”.

Assim, valendo-se dos direcionamentos estabelecidos nos documentos médicos subscritos pelo **Dr. Antônio Nelbi Fernandes** – CRM 2982/PB, a Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido, pois convencida das informações ali declinadas.

Entretanto, apesar de o laudo pericial ter por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa, constituindo importante instrumento de contribuição para o julgador decidir a lide apresentada, vislumbro a necessidade de reformar a sentença.

Não se trata de negar efeito a perícia consistente em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente. Mas de avaliar toda a conjuntura processual, sobretudo as condições sociais e econômicas envolvidas no caso em epígrafe, máxime o contexto pessoal do beneficiário que, nascido em **07 de julho de 1956**, encontrará, inequivocamente, dificuldades em ser inserido no mercado de trabalho.

A despeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, **ao qual comungo**, de ser possível a concessão do referido benefício (aposentadoria por invalidez), mesmo nos casos de invalidez parcial, desde que sejam analisados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para exercer atividade que garanta sua

subsistência.

De bom alvitre, colacionar precedente da Corte de
Justiça espacial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL.

I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015).

Conforme o já mencionado laudo pericial, o promovente, ora recorrente, possui incapacidade parcial, encontrando-se impedido de continuar a realizar atividades de carpinteiro, podendo exercer, todavia, outras

funções.

Acontece que, de acordo com a narrativa da petição inicial, o autor trabalha em carpintaria há mais de 30 (trinta) anos, fl. 03, conjuntura ratificada pela perícia clínica realizada no dia **10 de fevereiro de 2011**, perante a Justiça do Trabalho da 13ª Região, sustentando o desempenho na “função de carpinteiro desde o ano de 1971”, fl. 26, tendo na conclusão do predito documento judicial, fls. 25/41, no item “b” que o “O requerente apresentou diminuição aos 10s, indicando uma capacidade funcional de 16,6%, **tendo como resultado uma incapacidade parcial e permanente de 83,4%**, para o exercício da atividade laborativa (Carpintaria) e genéricas do trabalho (aquelas que exigem força de preensão, pinça e habilidade com as mãos)”.

Então, considerando que o demandante desenvolveu o labor em referência por mais de trinta anos, que, atualmente se encontra com **61 (sessenta e um anos de idade)**, possuindo baixo nível de instrução (carpinteiro), e por demais inviável a reabilitação do requerente, com sua inclusão no mercado de trabalho. Assim, a concessão da aposentadoria é o meio de garantir a subsistência do beneficiário.

Em acréscimo, o art. 89, *caput*, da Lei nº 8.213/91, corrobora a necessidade de avaliar “o contexto em que vive” do incapacitado, ponderando as circunstâncias socioeconômicas para sua inserção no mercado de trabalho:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Com relação ao termo *a quo* do benefício almejado,

assiste razão ao recorrente, quando considera devido desde a “cessação do auxílio-doença”, fl. 12, pois tem respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como doravante constataremos, com quantia a ser estabelecida em sede de liquidação de sentença.

Segue aresto com destaque nosso:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença , no caso de ausência de prévia postulação administrativa. Incidência da Súmula 83/STJ."** (AgRg no AgRg no AREsp 813.589/MS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/3/2016)
2. Agravo interno não provido."(STJ. AgInt no AREsp 915208 / SC. Rel. Min. Mauro Capbell Marques.J. em 15/12/2016).

Por fim, reformo a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez a **Valdemir Fernandes Dantas**, considerando a data da cessação do auxílio-doença, com valor a ser definido em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO.**

Com o acolhimento da pretensão articulada na exordial, impõe a inversão dos ônus de sucumbência, devendo a autarquia pagar, a

título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos causídicos do autor, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de maio de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator